



PARECER Nº ,DE 2015

Parecer sobre o Ofício nº 28/2014-CN, que “Encaminha, em cumprimento ao § 4º do art. 20 da Lei nº 7827, de 27/09/1989, cópia do Processo de Contas Ordinárias do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), referente ao exercício de 2013.”.

RELATOR: Deputado Ricardo Barros

I – RELATÓRIO

Por intermédio do Ofício nº 28, de 2014-CN (nº 2014/173, na origem), o Banco da Amazônia encaminhou ao Congresso Nacional, em cumprimento ao disposto no parágrafo 4º do artigo 20 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, cópia do Processo de Contas Ordinárias do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, referente ao exercício de 2013, acompanhado de cópias dos seguintes documentos:

- Rol de responsáveis pelas atividades desenvolvidas no Fundo;
- Relatório de Gestão do FNO – Exercício 2013;
- Relatório das Atividades Desenvolvidas e de Resultados Obtidos – Exercício 2013, do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO;
- Informações Contábeis;
- Relatórios e pareceres de instâncias que devam se pronunciar sobre as contas;

O Rol de responsáveis que integra o processo de contas do FNO, exercício 2013, identifica cada um segundo a natureza de responsabilidade e o cargo que ocupa.

No Relatório de Gestão e no Relatório das Atividades Desenvolvidas e de Resultados Obtidos do exercício de 2013, elaborados pelo Banco da Amazônia S.A., instituição gestora dos recursos do FNO, constam informações sobre a execução dos mencionados recursos no período referido, onde são apontadas as responsabilidades, estratégias de atuação, detalhamento dos programas e o desempenho operacional alcançado.

No exercício de 2013, o FNO foi operacionalizado através de seis programas de financiamento, que foram concebidos em consonância com a



legislação em vigor e com as políticas e diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional para o desenvolvimento regional, a saber:

a) Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (FNO-PRONAF): que tem por finalidade apoiar as atividades agropecuárias e não agropecuárias desenvolvidas mediante o emprego direto da força de trabalho do produtor rural e de sua família, observadas as condições estabelecidas no Manual de Crédito Rural, capítulo 10 (MCR-10);

b) Programa de Financiamento do Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (FNO-Amazônia Sustentável): destinado a incentivar as atividades desenvolvidas em bases sustentáveis, compreendendo os empreendimentos rurais e não rurais mediante a concessão de financiamentos adequados às reais necessidades dos setores produtivos;

c) Programa de Financiamento para Manutenção e Recuperação da Biodiversidade Amazônica (FNO-Biodiversidade): criado para financiar os empreendimentos que privilegiem o uso racional dos recursos naturais, com adoção de boas práticas de manejo, bem como empreendimentos voltados para regularização e recuperação de áreas de reserva legal degradadas/alteradas das propriedades rurais;

d) Programa de Financiamento às Micro e Pequenas Empresas (FNO-MPE): que estimula o desenvolvimento econômico e social da Região Norte, em bases sustentáveis, proporcionando financiamentos às micro e pequenas empresas, induzindo e apoiando a inovação, o aumento da competitividade e as melhores práticas produtivas, visando o fortalecimento e a expansão do segmento;

e) Programa de Financiamento ao Empreendedor Individual (FNO-EI): criado com a finalidade de apoiar o desenvolvimento da Região Norte, através da concessão de financiamentos aos empreendedores individuais, para potencializarem as suas atividades econômicas em áreas urbanas, propiciando bem-estar às suas famílias e empregados; e

f) Programa Emergencial para Enchentes (FNO-Emergencial): criado com o propósito de reduzir as consequências das enchentes na Região Norte, sendo operacionalizado através de linhas especiais de crédito para agricultores familiares enquadrados no PRONAF, produtores rurais e empreendedores.

Segundo os relatórios e pareceres emitidos, a ação creditícia do FNO esteve alinhada às diretrizes definidas no art. 3º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989; aos objetivos da PNDR; às orientações e estratégias da política macroeconômica do Governo Federal e às prioridades estabelecidas pelo CONDEL da SUDAM. Ressalta-se que na aplicação dos recursos financeiros do Fundo, no exercício de 2013, o Banco da Amazônia alega ter atendido a todas as diretrizes e prioridades estabelecidas pelo CONDEL, referente ao Ato nº 13, de 15/08/2012, na forma das diretrizes e orientações gerais do Ministério da Integração Nacional estabelecidas na Portaria nº 384, de 04/07/2012, e pela recomendação da CGU de aperfeiçoar o acompanhamento quantitativo e qualitativo de cada diretriz e prioridade no atendimento aos recursos do Fundo.

No que tange às informações contábeis, as demonstrações que acompanham o Processo de Contas compõem-se do Balanço Patrimonial, da



Demonstração do Resultado, da Demonstração dos Fluxos de Caixa e da Demonstração da Evolução do Patrimônio Líquido. Integram as referidas demonstrações, as notas explicativas a elas pertinentes, e o parecer dos auditores independentes, de responsabilidade KPMG Auditores Independentes, além de cópias dos demais documentos referentes a este processo de contas.

A Nota Explicativa nº 1 ressalta que as aplicações dos recursos financeiros do FNO estão pautadas nas diretrizes expressas na legislação, nas diretrizes e prioridades definidas pelo Conselho Deliberativo (CONDEL) da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e orientações estratégicas do Governo Federal contidas nas políticas, planos e programas para a Amazônia, como o Plano Plurianual (PPA) 2012-2015; o Plano Mais Brasil; o Plano Brasil Maior; o Plano Brasil sem Miséria; o Plano Amazônia Sustentável (PAS); a Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR); a Política Nacional de Agricultura Familiar; a Política Nacional de Arranjos Produtivos Locais; o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC); o Plano Nacional de Turismo (PNT); o Programa Mais Industrial e de incentivo às exportações, à pesca e agricultura, além das políticas e prioridades dos estados da Região Norte e das orientações e programas contidos no Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia (PRDA).

A Nota Explicativa nº 2 indica que as demonstrações financeiras foram preparadas com observância das disposições da legislação societária, quando aplicáveis, e da regulamentação estabelecida pelo Governo Federal, especialmente na Lei nº 7.827/1989 e na Portaria Interministerial MIN/MF nº 11, de 28/12/2005. Já a Nota Explicativa nº 3 diz respeito às principais práticas contábeis aplicadas à Instituição.

Na opinião dos Auditores Independentes, “as demonstrações financeiras acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO em 31 de dezembro de 2013, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo naquela data, de acordo com as práticas contábeis apresentadas Nota Explicativa nº 3”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, instituído pelo artigo 159, inciso I, alínea “c” da Constituição Federal de 1988 e regulamentado pela Lei nº 7.287, de 27 de setembro de 1989, com alterações através das Leis nºs 9.126, de 10/11/1995; 10.177, de 12/01/2001; 11.775, de 17/09/2008 e das Medidas Provisórias nºs 2.196-3, de 24/08/2001, e nº 581/12, é administrado pelo Banco da Amazônia S.A., e tem por objetivo principal promover o desenvolvimento econômico e social da Região Norte, mediante a execução de programas de financiamento aos



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

Os recursos do FNO se destinam ao financiamento de atividades produtivas desenvolvidas na Região Norte, que compreende os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins.

O Banco da Amazônia S/A, como administrador do Fundo, ao encaminhar os relatórios e as demonstrações contábeis, devidamente auditadas, para efeito de fiscalização e controle ao Congresso Nacional, obedeceu ao disposto no artigo 20, § 4º, da Lei n.º 7.827/89. Para cumprir essa determinação é imprescindível que os recursos colocados à disposição pelo FNO sejam aplicados com total transparência e eficácia. Nesse sentido, a Nota Explicativa nº 1 informa que para efeito de fiscalização e acompanhamento, os balanços devem ser publicados semestralmente, após serem devidamente analisados por auditoria independente. Ademais, o Fundo é fiscalizado regularmente pela Corregedoria Geral da União (CGU) e pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

Do exame dos documentos encaminhados, observa-se que as determinações legais que tratam da matéria foram devidamente cumpridas, cabendo a esta Comissão exercer a fiscalização e o controle necessários a constatar se o FNO está contribuindo para o desenvolvimento econômico e social da Região Norte, mediante a execução de programas de financiamentos aos setores produtivos, em consonância com o Plano Regional de Desenvolvimento.

Para tanto, de acordo com art. 71 da Constituição Federal, o Congresso Nacional conta com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete examinar as contas prestadas pelo administrador do FNO, oportunidade em que avaliará a gestão dos recursos administrados, em conformidade com as diretrizes constantes da Lei nº 7.827/89, com as diretrizes e orientações gerais estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, com as diretrizes e prioridades estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Condell/SUDAM, com a Política Nacional de Desenvolvimento Regional – PNDR e com o Plano de Desenvolvimento do Norte (PRDNO).

Nesse sentido, o TCU examinará se, dentre as prioridades na aplicação dos recursos do FNO, foi observada a redução das desigualdades sociais, de gênero, étnico-raciais, inter e intrarregionais, na Região Norte, mediante apoio a projetos voltados para o melhor aproveitamento das oportunidades de desenvolvimento econômico-social e maior eficiência dos instrumentos gerenciais do Fundo.

Dessa forma, considerando que o Processo de Contas Ordinárias do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) para o exercício de 2013 será analisado pelo Tribunal de Contas da União quando do exame da correspondente prestação de contas, não se verifica a necessidade da adoção de qualquer providência no momento.

Diante do exposto, voto no sentido de que esta Comissão:

- a) tome conhecimento da documentação encaminhada ao Congresso Nacional pelo Banco da Amazônia, gestor do FNO, por meio do Ofício nº 28, de 2014-CN (nº 2014/173, na origem), relativa ao Processo de Contas Ordinárias do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) do exercício de 2013; e



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

b) determine o envio dos referidos documentos ao arquivo.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado Ricardo Barros
Relator